



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724052/2015-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente CELSO CRESPIM BEVILAQUA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL.
IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal e é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa, não se admitindo a apresentação em sede recursal de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 03-092.488, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSB) que julgou a impugnação procedente parte, tendo sido restabelecido parcialmente a área de reserva legal declarada (500,0 ha) e alterado o VTN para R\$ 372.635,21 (R\$ 248,30/ha), com a redução do imposto suplementar apurado para o ITR/2011, de R\$ 36.249,46 para R\$ 21.359,40.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

Pela notificação de lançamento nº 9773/00026/2015 (fls. 05), o referido contribuinte foi intimado a recolher o crédito tributário de R\$ 76.468,23, resultante do lançamento

suplementar do ITR/2011, da multa proporcional (75,0%) e dos juros de mora calculados até 15/07/2015, incidentes sobre o imóvel “Fazenda Bevilacqua III” (NIRF 7.081.033-8), com área total de 1.500,7 ha, localizado no município de Apiacás - MT.

A descrição dos fatos, o enquadramento legal, o demonstrativo de apuração do imposto devido e multa de ofício/juros de mora encontram-se às fls. 06/09.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna da DITR/2011, iniciou-se com os termos de intimação/constatação (fls. 12/14 e 17/20), para o contribuinte apresentar, dentre outros, os seguintes documentos de prova:

- cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido tempestivamente ao IBAMA, e da matrícula atualizada do registro imobiliário, com a averbação da área de reserva legal declarada, além de documento que comprove sua localização;

- laudo de avaliação do imóvel com ART/CREA, nos termos da NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, contendo os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo; alternativamente, avaliações de Fazendas Públicas ou da EMATER.

Após análise da DITR/2011, a autoridade autuante glosou integralmente a área declarada de reserva legal (**1.500,7 ha**) e desconsiderou o VTN declarado de **R\$ 50.000,00 (R\$ 33,32/ha)**, arbitrando-o em **R\$ 421.621,66 (R\$ 280,95/ha)**, com base no SIPT/RFB (fls. 14), com o consequente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de **R\$ 36.249,46**, conforme demonstrativo de fls. 08.

Cientificado desse lançamento em **04/08/2015** (AR/fls. 11), o contribuinte apresentou em **24/08/2015** a impugnação de fls. 24/27, exposta nesta sessão e lastreada nos documentos de fls. 28/71, com as seguintes alegações, em síntese:

- discorre sobre o referido procedimento fiscal, do qual discorda, por serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme laudo técnico anexado para retificá-las, ainda, que depois de iniciada a fiscalização;

- cita e transcreve legislação de regência, para referendar seus argumentos.

Diante do exposto, visto que o imóvel não tem área passível de tributação, o contribuinte requer seja aceita a distribuição da área do imóvel e anulado o indébito tributário, tendo em vista a previsão legal de isenção, constatada por órgãos oficiais, e a comprovação do laudo técnico trazido aos autos.

A decisão de piso teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2011

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Tendo o procedimento fiscal sido instaurado de acordo com os princípios constitucionais vigentes, possibilitando ao contribuinte o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, é incabível a nulidade requerida.

DA PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento administrativo ou de medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo, em relação a atos anteriores, para alterar dados da declaração do ITR que não sejam objeto da lide.

DA REVISÃO DE OFÍCIO - ERRO DE FATO.

A revisão de ofício dos dados informados pelo contribuinte, na DITR/2011, somente pode ser aceita quando comprovada a hipótese de erro de fato com documentos hábeis, nos termos da legislação pertinente.

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL.

Deverá ser restabelecida parcialmente a área de reserva legal declarada para o ITR/2011, averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, por força da Súmula nº 122 do CARF (Vinculante), embora o Ato Declaratório Ambiental - ADA não tenha sido protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para ser excluída da área tributável do ITR/2011, exige-se que essa área ambiental pretendida tenha sido objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado em tempo hábil no IBAMA.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN ARBITRADO.

Deverá ser revisto o VTN arbitrado para o ITR/2011, com base no VTN/ha apontado pelo Instituto de Terras do Estado de localização do imóvel, corroborado por laudo técnico com ART/CREA.

Cientificado o sujeito passivo em 09/10/2020 (e-fl. 97), ensejando a interposição de recurso voluntário em 11/11/2020 (e-fls. 99 e ss), alegando, em síntese, que:

- apresenta um fato novo, o mapa de localização demonstra que o imóvel se localiza inserido dentro do Parque Nacional do Juruena, logo fica demonstrado claramente que o imóvel possui interesse ecológico, com o objetivo de proteger a diversidade biológica da região do baixo Juruena – Teles Pires e alto Tapajós;
- não está previsto em Lei a obrigação de apresentar o ADA para a exclusão da área não tributável do requerente, sendo esse documento não obrigatório no Estado de Mato Grosso;
- está demonstrado nos autos que se trata de área de interesse ecológico, não podendo a falta do ADA de 2011 fundamentar a exclusão da isenção do requerente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte alega que o imóvel está localizado dentro do Parque Nacional do Juruena, tratando-se então de uma área de interesse ecológico, pois visa proteger a diversidade biológica da região do baixo Juruena, conforme consta do mapa de localização do imóvel.

Compulsando os autos, verifica-se que tal tese argumentativa não foi apresentada em sua impugnação (e-fls. 24/27).

Necessário destacar, entretanto, que argumentos aduzidos tão somente em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal.

Mister notar que o recorrente não pode modificar o pedido ou invocar outra *causa petendi* (causa de pedir) nesta fase do contencioso, sob pena de violação dos princípios da congruência, estabilização da demanda e do duplo grau de jurisdição administrativa, em ofensa aos arts. 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72 (em especial o § 4º do art. 16), bem como aos arts. 141,

223, 329 e 492 do Código de Processo Civil (CPC), mormente quando não há motivo para só agora aduzir os questionamentos referidos.

Revela-se, portanto, que a adução recursal em específico, não antes levantada no curso do contencioso, tem fins precipuamente procrastinatórios, não merecendo ser conhecida, à míngua de amparo normativo para tanto.

Esse entendimento já sedimentado neste Conselho, de que são exemplos os Acórdãos abaixo:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Não deve ser conhecida a matéria inovada em recurso voluntário que não havia sido objeto de impugnação, tendo sido consumada a preclusão.

Ac. 2202-004.915, de 17/01/2019

PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO QUANTO À INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

É vedado à parte inovar no pedido ou na causa de pedir em sede de julgamento de segundo grau, salvo nas circunstâncias excepcionais referidas nas normas que regem o processo administrativo tributário federal.

Ac. 2202-005.311, de 10/07/2019

INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso voluntário, em relação aos quais não teve oportunidade de se manifestar a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação em segunda instância, por preclusão processual.

Ac. 2402-007.507, de 07/08/2019

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário, por preclusão.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles